PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(DO Sr. GOULART)

Institui o Programa Nacional de doação de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Nacional de doação de alimentos, que tem por objetivo promover a doação de alimentos por supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios a instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubos.

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta lei deverão ser doados por supermercados, mercearias ou quaisquer estabelecimentos com, no mínimo, 400 m² de área construída, que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 3° Os alimentos doados devem ser recolhidos pelas instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubo, previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Art. 4° Podem ser doados para instituições de caridade, gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para o consumo humano.

Art. 5° Os restos de alimentos *in natura* que não se encontrem em condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados a fazendas de fabricação de adubos e compostagem.

Art. 6° A distribuição dos alimentos deverá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, todas previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão prestar contas, anualmente, ao estabelecimento responsável pela doação, sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 7° No momento do recebimento dos alimentos os estabelecimentos doadores e as instituições donatárias são responsáveis por aferir a qualidade dos objetos da doação.

§1º As instituições beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

§2° O aceite da doação por parte da instituição beneficiada isenta de responsabilidade civil e penal o doador de alimentos, em caso de dano ao beneficiário decorrente do consumo, desde que não caracterize dolo ou negligência.

§3º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária.

Art. 8° Não é permitida a comercialização dos produtos doados por parte das instituições beneficiadas.

Art. 9° Os supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 10 Esta Lei passa a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer políticas públicas voltadas à redução do desperdício de alimentos no país.

Para tanto institui o Programa Nacional de doação de alimentos, que tem por objetivo promover a doação de alimentos por supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios a instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubos.

O Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo, cerca de 30% de tudo o que é produzido é jogado fora.

Muitos produtos que estão perto do vencimento do prazo de validade ou que são considerados fora do padrão, mas que ainda se encontram em bom estado para o consumo, são retirados das prateleiras nos estabelecimentos comerciais e vão para o lixo, sendo que, poderiam ser doados para consumo imediato de instituições de caridade, que necessitam de doações para continuar seu serviço assistencial.

Da mesma forma, restos de alimentos orgânicos que não se encontram mais aptos para o consumo podem ser enviados para fazendas que são destinadas a produção de adubo ou a compostagem.

O desperdício fica caracterizado quando o alimento que é produzido não chega a quem necessita, é jogado fora. Um exemplo são os frutos que são considerados fora do padrão estético e não tem um apelo de venda elevado, mas que, ainda, possuem vitaminas e as propriedades de um produto normal, saudável.

Segundo a FAO, a população mundial está em elevado nível de insegurança alimentar, uma vez que um terço do que é produzido, cerca de 1,7 bilhões de toneladas, é perdido.

Ao mesmo tempo, há muitos países em que a população sofre com a fome e a carência de alimentos, sendo que a produção mundial só aumenta. Trata-se de um contrassenso.

Muitos estabelecimentos comerciais não doam alimentos para não incorrerem no risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por quaisquer danos que o consumo destes venha a causar.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a proposição em tela se propõe a amenizar esse problema mundial do desperdício de alimentos, ao obrigar a sua doação por parte desses estabelecimentos, também os resguarda de serem incriminados pela realização do ato nobre de doação.

Muitos países já estabeleceram políticas públicas e legislações específicas para a redução do desperdício de alimentos. Recentemente, a França aprovou lei que proíbe o desperdício de alimentos.

Cumpre ao Brasil, como um dos maiores produtores de alimentos do mundo, seguir o exemplo de outros países e adotar medidas para a redução do desperdício.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse meritório projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado GOULART
(PSD/SP)